

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000422-83.2019.8.26.0424**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **CONSAÚDE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE GOMES DO NASCIMENTO**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência em sede liminar, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL- CONSAÚDE**. Alega o autor, em síntese, que o requerido publicou o Edital nº 04/2019, cujo objeto é a divulgação de processo seletivo simplificado para admissão temporária de pessoal para o Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, Complexo Ambulatorial Regional (CAR) e Laboratório Regional, para exercício das funções de oficial de serviço e manutenção – cozinheiro, auxiliar de regulação médica, instrumentador cirúrgico, motorista, oficial administrativo, técnico de enfermagem, técnico de farmácia, técnico em informática, técnico em laboratório, técnico em radiologia médica, assistente social, bioquímico, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, procurador jurídico, e psicólogo.

Afirma que tais funções são regulares e permanentes da Administração Pública, além de usuais as finalidades e serviços prestados pelo requerido e devem ser providas por concurso público, não havendo no caso em tela qualquer excepcionalidade a justificar a contratação por prazo determinado. Alega ainda a realização do processo seletivo simplificado para admissão temporária de pessoal dos quadros funcionais do requerido configura burla a regra constitucional que determina que a admissão de pessoal para cargos e empregos públicos dar-se-á somente mediante concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

Sustenta que, em que pese seja permitida a contratação por tempo determinado, esta deve atender aos requisitos da previsão legal, comprovação da necessidade temporária, e de excepcional interesse público, entretanto tais requisitos não restam caracterizados. Informa que o argumento utilizado pelo requerido para realização do processo seletivo simplificado, para contratação de pessoal por tempo determinado foi de que caso o Estado de São Paulo não renove o convênio celebrado pra gestão das atividades e serviços das unidades por aquele gerenciadas seria necessária a imediata dispensa dos funcionários, mas a mera possibilidade de vir a ocorrer a não renovação não autoriza a contratação por tempo determinado.

Assim, pugna o autor pela concessão de tutela de urgência, em sede liminar para suspensão do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 04/2019, a determinação da obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção do requerido em nomear eventuais aprovados no processo seletivo simplificado, e ao final, a declaração de inconstitucionalidade e nulidade do edital nº 04/2019 publicado pelo requerido, e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

consequentemente a imediata suspensão, nulidade e inconstitucionalidade de eventuais contratações realizadas, e condenação do requerido à obrigação de não fazer, consubstanciada em abster-se de realizar contratação temporária de funcionários, sem a fundamentação expressa que a justifique.

A inicial veio instruída com cópia do Inquérito Civil (fls. 12-66).

A tutela de urgência pretendida foi deferida (fls. 495-497), determinando-se a imediata suspensão do processo seletivo simplificado, e a abstenção do requerido em nomear eventuais aprovados neste, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, limitando-se a 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O requerido foi citado (fl. 503) e interpôs agravo de instrumento (fls. 511-534). Não exercida a retratação, manteve-se a decisão agravada (fl. 535). A tutela de urgência requerida no agravo de instrumento foi deferida a fim de suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 831-834).

Sobreveio contestação (fls. 541-559) alegando, em síntese que a Lei 11.107/2005 que dispõem sobre as normas gerais de contratação nos consórcios públicos, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e que esta é cláusula necessária no protocolo de intenções dos consórcios. Narra que disciplinou no Capítulo X do protocolo de intenções esta forma de contratação, que o processo seletivo simplificado deu-se com a aplicação de provas escritas e de títulos, com ampla divulgação.

Sustentou que o excepcional interesse público das contratações temporárias restou consubstanciado pelas diversas demissões, exonerações e afastamentos dos funcionários, gerando desfalque em seus quadros funcionais, e possui como finalidade o processo seletivo evitar interrupções dos serviços de saúde por este prestados.

Narrou ainda que em razão destes desfalques, os funcionários acabam cumprindo jornadas de trabalhos extenuantes, e horas-extras em excesso. Por fim, diz que houve aumento substancial da demanda de pacientes no Hospital Regional Doutor Leopoldo Bevilacqua e que esta unidade de saúde é referência no atendimento à população local, nos 15 municípios localizados no Vale do Ribeira, além de atender aos transeuntes da Rodovia Federal Régis Bittencourt (BR-116). Juntou aos autos o protocolo de intenções (fls. 562-695).

Réplica do Ministério Público à fls. 730-733. Informou o autor ainda que não pretende a produção de outras provas.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB requereu sua admissão no presente feito como *amicus curiae*, o que foi deferido (fl. 757).

Devidamente intimado, o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas.

Decisão de saneamento do feito (fls. 765) designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido.

O *amicus curiae* apresentou pareceres à fls. 773-781 e 792-798.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Encerrada a instrução (fls.783-784) as partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 786-789 e 810-829).

É o relatório do necessário.

**Fundamento e decido.**

A controvérsia da presente demanda cinge-se acerca da existência, ou não, dos requisitos autorizadores de contratações temporárias realizadas pelo requerido.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II tornou obrigatória a prévia aprovação em concurso público para investidura em cargos efetivos e empregos públicos em toda a administração pública brasileira, direta ou indireta.

Busca-se com tal regra atender aos princípios norteadores da administração pública, esculpidos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal notadamente a moralidade, impessoalidade e eficiência, além de resguardar o princípio da isonomia, vez que oportuniza a todos os concorrentes condições pariformes de acesso aos cargos públicos.

À respeito, imperiosa a lição de José dos Santos Carvalho Filho, ao dissertar sobre o assunto:

“Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, então, a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos.” (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo: Atlas p.651)

Tal regra comporta algumas exceções, dentre elas a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, norma esta de eficácia limitada, restando a cargo de lei infraconstitucional a sua regulamentação. Acerca das contratações temporárias no serviço público, colaciono excerto doutrinário:

“As contratações com prazo determinado, por representarem uma exceção à regra constitucional do concurso público, devem ser efetuadas com a estrita observância dos seguintes requisitos: a) existência de lei regulamentadora com a previsão dos casos de contratação temporária; b) prazo determinado da contratação (a legislação deve estipular os prazos); c) necessidade temporária (**não é possível utilizar essa contratação para o exercício de funções burocráticas ordinárias e permanentes**); e d) excepcional interesse



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

público (a contratação deve ser precedida de motivação que demonstre de maneira irrefutável o excepcional interesse público).” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo, 6º edição, Editora Método, 2018, p. 738)

Em síntese, para ser válida a contratação por tempo determinado deve atender aos seguintes requisitos: a) que os casos sejam expressamente previstos em lei; b) a contratação seja por tempo determinado; c) haja excepcional interesse público.

Nesta perspectiva, a Lei 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, define em seu artigo 4º, inciso IX que são cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O requerido, no artigo 37 de seu Protocolo de Intenções, regulamentou o artigo 4º, inciso IX da referida lei, assim dispondo:

**ARTIGO 37º** - Fica autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da cláusula 37, IX, da Constituição da República.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público, dentre outras:

I- para atendimentos a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a públicos ou particulares;

II - para combate a surtos endêmicos e atendimento de programas e convênios;

III - assistência a emergência em saúde pública;

IV - a substituição de pessoal em razão:

a) vacância do cargo nos casos de falecimento, aposentadoria, exoneração, demissão e exoneração, ou nos casos de licença, benefício previdenciário e/ou afastamento e/ou férias do exercício do cargo;

b) nomeação para ocupar cargo de direção, assessoramento ou coordenação;

c) não preenchimento das vagas em cargos públicos através de concursos público e/ou processo seletivo;

Com efeito, alega o requerido que administra unidades de saúde de considerável complexidade e a realização do processo seletivo simplificado para contratações por tempo determinado fez-se necessária em razão do elevado número de afastamentos funcionais, demissões e exonerações, e visava com a medida dar primazia à continuidade dos essenciais serviços públicos prestados à população.

Entretanto, tal alegação merece rechaço. Senão vejamos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Açu - SP - CEP 11930-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Inicialmente cabe ressaltar que o Consaúde, na condição de um consórcio público, é considerado como pessoa jurídica de direito público e assim está sujeito às normas específicas.

O requisito da necessidade temporária não restou consubstanciado para a instauração do processo seletivo objeto dos autos, vez que as funções a serem providas temporariamente e mencionadas no edital possuem caráter ordinário, perene, além de serem de necessidade contínua em qualquer unidade de saúde, algumas delas, inclusive, relacionam-se com as atividades-fim do requerido, tais como instrumentador cirúrgico, técnico de enfermagem, técnico em farmácia, técnico em laboratório, enfermeiro e fisioterapeuta). Outrossim, certamente, não houve nos últimos tempos qualquer situação de calamidade pública ou emergências (v.g. incêndios, inundações ou catástrofes naturais), tampouco surtos endêmicos a justificar as contratações à título precário.

No mais, as contratações temporárias não atendem ao interesse público. Pelo contrário, pois ao realizar tais contratações, o requerido acaba promovendo processos seletivos, contratando empresas organizadoras dos certames, além de ter que constantemente necessitam capacitar novos funcionários.

Ao realizar concurso público por prazo indeterminado, os gastos reduziram drasticamente, considerando que este ocorreria em períodos mais esparsos, e o requerido contaria com lista de excedentes aprovados, podendo convocá-los tão logo surjam funções vagas, atendendo, desta forma, o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Inegavelmente, há alta rotatividade de servidores nos quadros da administração pública, principalmente em se tratando da área da saúde, que padece de altos índices de afastamentos e licenças médicas, cabendo ao administrador público, ciente das especificidades da entidade em que atua periodicamente realizar a reposição do quadro funcional, a fim de evitar hiatos e interrupções na prestação dos serviços públicos, e tais reposições devem, com exceção dos casos previstos em lei, ser precedidas de concurso público.

De mais a mais, a regra do concurso público é determinada pela própria Constituição Federal, de modo que cumpre a Administração Pública obedecer o ordenamento jurídico.

No que diz respeito à prova oral produzida em juízo, a testemunha ouvida em juízo, Leiri Cristina Kozikoski de Melo narrou que exerce a função de diretora de recursos humanos e o processo seletivo simplificado foi necessário para o preenchimento de vagas existentes em razão de demissões, aposentadorias vez que a área de saúde é propícia a afastamentos. Relatou que o Consaúde administra hospitais responsáveis pelos atendimentos da população de 19 municípios e que a demanda por atendimentos médicos é crescente.

No tocante a abertura de vaga para o cargo de procurador jurídico, a testemunha narrou que em 2017 houve o encerramento de um convênio da Secretaria de Saúde com o Hospital de Itanhaém e aproximadamente 400 funcionários ingressaram com ações judiciais contra o Consórcio, aumentando a demanda por procuradores jurídicos. Disse que o último concurso público realizado foi no ano de 2013 e em 2017/2018 ocorreu um processo seletivo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

emergencial para os cargos de técnico de laboratório, bioquímico e farmacêutico.

Declarou que há dificuldade em prover cargos de médico, pois nos últimos tempos houve aumento da população e das doenças, além de que há planejamentos realizados para analisar a necessidade de concursos públicos. Afirmou também que sempre ocorreram afastamentos e demissões, entretanto não nas proporções atuais, e que funcionários afastados podem retornar ao trabalho.

Disse ainda que há dois cargos de procuradores jurídicos nos quadros do Consaúde e um deles encontrava-se vago quando da abertura do processo seletivo simplificado. Aduziu que este processo foi homologado em junho de 2019, com validade de 01 ano, havendo previsão de renovação, sendo que o certame seguiu as regras de transparência e publicidade e que não tem conhecimento da necessidade de comunicar as entidades de classe acerca da realização de processos seletivos. Respondeu que o Consaúde não participa da aplicação de provas, ficando tal atividade a cargo da banca organizadora “Instituto Mais”. Relatou ainda que há previsão de realização de concurso público no ano de 2020 e que foram poucos os aprovados no processo seletivo nas áreas assistenciais e que sequer houve candidatos aprovados no cargo de motorista, além de que o candidato aprovado no cargo de técnico em laboratório não preencheu os requisitos necessários a admissão.

Conforme explicitado pela testemunha, o Consaúde realizou derradeiro concurso público no ano de 2013 e, desde então, vem preenchendo os cargos vagos, notadamente os serviços da área da saúde, com aprovados em um processos seletivos simplificados e também por meio de contratação por prazo determinado realizado no ano de 2017.

Não é correto que o Consaúde, seja por inércia ou má administração, deixe seus serviços permanentes e primordiais restarem à míngua de recursos humanos durante todo este tempo para então, com a alegação de excepcional necessidade, realizar contratação por tempo determinado para funções burocráticas, ordinárias e que refletem sua missão indeclinável, a promoção da saúde.

A partir do momento em que as justificativas com base na excepcionalidade sejam uma causa frequente para fundamentar a contratação temporária, o que era então extraordinário torna-se algo perene e constante.

Se o último concurso público do Consaúde foi realizado em 2013, ou seja, passados mais de seis anos, o período é mais que suficiente para a Administração se organizar e programar outro certame.

Como bem explicitado pela Ilustre representante do Ministério Público na inicial, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 658.026/MG definiu os requisitos de validade de contratações temporárias no serviço público, cuja ementa restou assim transcrita:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PARIQUERA-AÇU**
**FORO DE PARIQUERA-AÇU**
**VARA ÚNICA**
**AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, **sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. **A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.** Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.(RE 658.026/MG, repercussão geral, rel. Min. Dias Tofolli, 09.04.2014).

Neste mesmo sentido decidiu a Corte Suprema:

Constitucional. Lei estadual capixaba que disciplinou a contratação temporária de servidores públicos da área de saúde. Possível exceção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

prevista no inc. IX do art. 37 da Lei Maior. Inconstitucionalidade. ADI julgada procedente. I A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI Ação que se julga procedente" (ADI 3.430, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2009, DJe22.10.2009).

"1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglosaxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. (...) 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (...)" (ADI 3.649, Pleno, j. 28.05.2014, rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.10.2014).

Quanto ao cargo de procurador jurídico, junto excerto do parecer da Ordem dos Advogados do Brasil:

“A permanência do cargo de Procurador Jurídico se justifica porque suas atribuições exclusivas de exame e controle de legalidade interno dos atos do Consórcio, a representação judicial e extrajudicial, bem como as funções de consultoria e assessoramento, necessitam de profissionais de carreira, com estabilidade, para assegurar a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O procurador Jurídico deve possuir estabilidade, e, portanto, seu vínculo deve ser permanente, sem qualquer relação com interesses políticos ou partidários, importando apenas o respeito ao interesse público e probidade administrativa, de forma que possa atuar com autonomia e independência, prerrogativas indissociáveis de suas competências”.

É inegável que os procuradores jurídicos, no exercício de seus cargos, possuem as prerrogativas de independência funcional e autonomia, a fim de que exerçam seu mister livres de amarras políticas ou ideológicas, o que somente se alcança com provimento do cargo advindo de aprovação em concurso público para contratação por tempo indeterminado. Além disso, as atribuições deste cargo são de extrema relevância, não sendo crível conferi-las a pessoas estranhas aos quadros efetivos da Administração Pública.

Ainda, não merece acolhimento a alegação do requerido de que possui um convênio com o Estado de São Paulo para gestão de unidades hospitalares com vigência predeterminada e precária, podendo não ser renovada. Acolher tal justificativa seria admitir verdadeira salvaguarda para que não seja mais realizados concursos públicos para admissão de pessoal, contrariando frontalmente a regra esculpida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

É cristalino que o processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 04/2019, tem como finalidade precípua o preenchimento de funções de natureza puramente ordinárias, burocráticas e permanentes nos quadros funcionais do Consaúde, tais como oficial de serviço e manutenção – cozinheiro, motorista, oficial administrativo, e inclusive funções relacionadas às atividades fim de qualquer unidade de saúde pública, como técnico de enfermagem, técnico em farmácia e instrumentador cirúrgico, funções estas sem qualquer caráter eventual ou transitório, não havendo situação fática excepcional que justificasse as contratações a título precário.

Em que pese o ato administrativo ilícito do Consaúde em promover contratações temporárias sem o preenchimento dos requisitos legais, o fato de um ente público ser o agente exige que a solução judicial seja prestada de forma que também não prejudique direitos de terceiros dotados de boa-fé e não aumente o prejuízo para a Administração Pública. Isto porque, no caso concreto, já se consumou a contratação dos servidores temporários por meio do processo administrativo simplificado, de modo que é medida razoável permitir o cumprimento do contrato, porém sem renovação, até mesmo para que o Consaúde organize-se a fim de realizar o concurso público previsto na Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Acu - SP - CEP 11930-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ocorre que a eventual determinação para que todos os contratados sejam exonerados imediatamente é medida mais prejudicial para a Administração, que não teria tempo para realizar um novo concurso, e também causaria situação gravosa para os contratados que participaram do processo seletivo simplificado dotados de boa-fé e com justa expectativa de que pelo menos prestariam serviços pelo prazo de um ano.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

I. Declarar a inconstitucionalidade e nulidade do Edital nº 04/2019 publicado pelo requerido;

II. Proibir que o Consaúde realize qualquer tipo de renovação, após o cumprimento do prazo de um ano dos contratos firmados e previstos pelo Edital nº04/2019, objeto de controvérsia nos autos;

III. Condenar o requerido na obrigação de fazer, consubstanciada na abstenção de realizar contratações temporárias de funcionários em situação análoga a do Edital nº 04/2019, sem a situação fática e fundamentação expressa que as justifiquem.

IV. Em caso de descumprimento das determinações previstas nas alíneas “c”, “d” e “e”, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão).

Sem custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pariquera-Acu, 14 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**